



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003879/2001-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.707 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria PIS
Recorrente NOVACAR AUTOMOVEIS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Tendo em vista que o contribuinte possuía ação judicial postulando pelo direito à compensação sem a necessidade de pedido administrativo próprio, que veio a ser reconhecido por decisão transitada em julgado, deverá ser analisada a compensação, ainda que, por erro, tenha constado em DCTF que a extinção se daria por pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para reconhecer a concomitância também em relação aos períodos de 10/98, 11/98 e 12/98. Vencidos os conselheiros Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira e Charles Mayer de Castro Souza, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 11.172 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 245 ss).

O feito foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, abrangendo os fatos geradores de 31/10/1998 a 31/12/1998, 30/06/1999 a 30/06/2001, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 324.527,43 (fls. 156), incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2001.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 157), e no Termo de Verificação Fiscal de fls.150, o AFRF autuante informa que houve falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, esclarecendo que :

1) Fatos Geradores — 10/98, 11/98 e 12/98, a fiscalizada informou indevidamente na DCTF do 4º Trimestre de 1998, no campo "Créditos Vinculados", os valores devidos ao PIS como tendo sido pagos. Intimada a comprovar os referidos pagamentos, a fiscalizada declarou que "por um lapso de nossa parte, declaramos indevidamente como recolhidos as contribuições sendo que de fato os valores devidos ainda estão em aberto";

2) Fatos Geradores — 06/99 a 06/01, intimada a comprovar as compensações dos créditos do PIS com o PIS dos meses de 06/99 a 06/01, informadas nas DCTF, docs. de fls.70 a 119, a fiscalizada apresentou cópia da petição inicial, sentença, parecer contábil, planilhas demonstrativas dos créditos e das compensações, e extrato de consulta do processo 98.0000856-0, que trata de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, interposta contra a União Federal, objetivando garantir a imediata compensação entre os créditos resultantes de valores indevidamente recolhidos para o PIS com seus débitos derivados do próprio PIS;

3) O referido processo não transitou em julgado, não podendo, de imediato, produzir os efeitos almejados pela fiscalizada, ou seja, a compensação entre os créditos resultantes de valores recolhidos ao PIS na vigência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com os valores devidos ao PIS dos meses de 06/99 a 06/01. No extrato de consulta de processo da Seção Judiciária do Espírito Santo, consta que o processo em tela foi "concluso ao Juiz em 23.10.00 para despacho sem liminar";

4) Considerando que a Ação Judicial em tela foi ajuizada em 10/02/98, procedeu-se a análise dos documentos referentes a compensação pleiteada, recuando 05(cinco) anos da data do ajuizamento da Ação, ou seja, a partir dos pagamentos efetuados em 02/93(fato gerador 01/93):

5) A fiscalizada ao proceder aos cálculos indicados nas planilhas apresentadas, entendeu que o prazo estabelecido na Lei Complementar 07/70 — vencimento dia 20 do 6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador, alcançaria todo o período abrangido pela sua pretensão (12/88 a 10/95), fls.129 a 133. No entanto, esse direito prevaleceu somente até junho de 1989, no que concerne a fato gerador ocorrido em 12/88, tendo em vista que legislações (sic) posteriores alteraram os prazos de recolhimento;

6) Com base na Lei Complementar nº 07/70, procedeu-se à apuração dos valores devidos ao PIS do período de 01/93 a 10/95, aplicando sobre as bases de cálculo, apresentadas pela fiscalizada, a alíquota de 0,75%. Os valores obtidos, relativos ao período de 01/93 a 12/94, foram convertidos em UFIR, de acordo com os art. 53, IV da Lei 8383/91, art. 53, IV da Lei 8850/94 e art. 55 da Lei 9096/95. Dos valores devidos foram deduzidos os valores efetivamente recolhidos pela fiscalizada, convertidos em UFIR pelo seu valor da data do pagamento. Os valores devidos e recolhidos, do período de 01/95 a 10/95, foram obtidos em Reais.

7) Finalmente, no período analisado (01/93 a 10/95), a fiscalizada não teve créditos a serem aproveitados, restando, pelo contrário, débitos remanescentes do período de 01/93 a 12/94, no montante de 21.207,17 UFIR e de 01/95 a 10/95, no montante de R\$ 5.504,87, conforme docs. de fls. 120 a 149.

O enquadramento legal da presente autuação foram os artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo Único, da Lei Complementar nº 17/73, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, e arts 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Após tomar ciência da autuação em 24/09/2001, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 24 em 22/10/2001, alegando em resumo:

- Falta a apresentação das alíquotas no corpo do Auto de Infração. Erra o Fisco quando traz anexos e demonstrativos juntados ao auto de infração e que, supostamente, demonstram os períodos, datas e valores apurados;
- Como a autuação foi apurada através de escrituração fiscal, deveria, por óbvio, terem sido relacionados os livros ou registros contábeis para embasar seu lançamento, como também, o agente fiscalizador deveria comprovar sua habilitação contábil ensejadora de tal ação;

-
- *Outrossim, a impugnante está juntando a certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, que afirma categoricamente que o sr. Manoel Sérgio de A Macedo, não possui nenhum tipo de registro no referido Conselho;*
 - *É de sabença de todos que a análise de livros e escriturações contábeis é tarefa concernente à profissão de contabilista e, sob o prisma da Constituição Federal, qualquer outra pessoa que não contabilista que o faça está exercendo ilegalmente profissão alheia;*
 - *Assim, nem careceria adentrar ao mérito do lançamento, vez que os liames de validade e legalidade não foram satisfeitos. Mas, por derradeiro amor a querela e por primazia a verdade material, a Impugante fez tecer considerações sobre a suposta causa do lançamento, conforme segue;*
 - *Na data de 30/03/00, a empresa impetrou Mandado de Segurança, sob nº 2000.50.01.001999-2, em que lhe foi proferida sentença autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior do PIS, no período de julho de 1989 a 1995, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF, com débitos do contribuinte da mesma natureza;*
 - *Desta forma, torna-se evidente que a autuação sofrida pela impetrante está em total desacordo com a decisão proferida pela MM Juíza da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória/ES, pois a empresa ainda possui créditos a compensar, conforme se pode perceber com a análise das planilhas em anexo;*
 - *No tocante a alegação de que a empresa deixou de recolher as contribuições dos meses de 10/98, 11/98 e 12/98, apesar de ter sido reconhecida pela mesma, não pode ser levada a efeito para que se proceda a autuação da impugnante, pois como já foi afirmado, a empresa tem o direito de compensar os valores que foram pagos indevidamente a título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF e foram afastados do mundo jurídico através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal;*
 - *Desnecessário dizer, que esses valores recolhidos a maior constituem propriedade da Impetrante, propriedade essa garantida constitucionalmente;*
 - *Se o contribuinte tem crédito, vale dizer que pagou a maior um determinado tributo, ou seja, tem o direito de propriedade sobre seu crédito. Ora, se tem que efetuar novos recolhimentos, por que não compensá-los? Vale frisar que, ocorrendo o indébito tributário, o Estado*

apodera-se de determinada parcela da propriedade do contribuinte;

- *Neste diapasão, não há que se cogitar em falta de recolhimento do PIS;*
- *Como se pode observar e por tudo o que foi exhaustivamente exposto, não é aplicável a incidência da multa de ofício que foi aplicada à impugnante, pois a mesma agiu conforme determinação judicial;*
- *Nestes termos, requer a impugnante seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração e conseqüente débito lançado pela impugnada, tudo conforme foi exhaustivamente fundamentado nesta impugnação.*

Junto com a petição impugnatória, o contribuinte apresentou cópia do Contrato Social (fls.186/194), Sentença do Mandado de Segurança nº 2000.50.01.001999-2, na 5ª Vara Federal no Espírito Santo(fl.195/211) e Declaração do Conselho Regional de Contabilidade.

A Turma Julgadora julgou a Impugnação parcialmente procedente, restando assim ementada a decisão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/2001

Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - Não ocorrida violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA — O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito. Não se configura cerceamento à defesa, quando o contribuinte apresenta impugnação contra os mesmos fatos que originaram a autuação.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO —COMPETÊNCIA — Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional, administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas às suas atribuições.

AUTO DE INFRAÇÃO — ANEXOS — Não há impedimento à existência de demonstrativos e relatórios anexos ao auto de infração, desde que deles seja dada ciência ao contribuinte, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - Ação judicial

proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional — antes ou após o lançamento do crédito tributário — com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não compete à DRJ, nos termos do inciso I do art.224 e 225 da Portaria MF nº 30/2005, apreciar, originariamente, pedido de compensação de tributos ou contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/JULGAMENTO - Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA .DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

A parte dispositiva do acórdão foi assim ementada:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 11543.003879/2001-10, ACORDAM os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - H, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **julgar procedente em parte o lançamento para excluir a incidência da multa de ofício**, nos termos do entendimento emanado na Solução de Consulta Cosit/ SRF nº 3/2004, que tem fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado*

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 277 e seguintes, por meio do qual reafirmou que a matéria em discussão se encontra sob discussão judicial, destacando, ainda, que, por força de sentença proferida, a compensação tributária deveria se dar independentemente de procedimento administrativo.

Os autos foram remetidos a este CARF para julgamento e distribuídos ao Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes. Por unanimidade de votos, deliberou-se pela conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

Discute-se nos autos a compensação de PIS decorrente de processo judicial.

Entretanto, verifica-se que, para deslinde do feito, se faz necessário verificar o teor das decisões proferidas bem como o trânsito em julgado das demandas que influem neste processo (2000.50.01.0019992 e 98.000008560).

Assim, entendo que deva ser intimado o contribuinte a juntar aos autos cópia das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos judiciais, bem como certidão narrativa dos mesmos.

Ainda, deve a recorrente ser intimada a explicitar se os créditos ora debatidos foram calculados com base nos dois processos judiciais supra ou, se em apenas um deles, especificar qual.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que:

1) A recorrente junte aos autos cópia das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos judiciais, bem como certidão narrativa dos mesmos.

2) A recorrente deve ainda esclarecer se os créditos ora debatidos foram calculados com base nos dois processos judiciais supra ou, se em apenas um deles, especificar qual.

3) A autoridade preparadora informe se os valores pretendidos de compensação pela recorrente foram realizados conforme determinam as decisões judiciais dos processos supra elencados, esclarecendo eventuais divergências.

Os autos então retornaram a este CARF, sendo a mim distribuídos por sorteio, tendo em vista que o relator original do feito não mais integra este Colegiado.

Entretanto, verificou-se que a diligência solicitada não foi atendida pela Autoridade Preparadora. Consta, à fl. 419, que o presente processo teria sido encaminhado indevidamente para a Delegacia da Receita Federal de Vitória, tendo sido determinada, por conseguinte, a devolução dos autos a este CARF.

Constatado que o envio dos autos à SECAT/DRF/VIT/ES não se deu de forma indevida, uma vez que competia à Autoridade Preparadora o atendimento ao que restou solicitado por este órgão julgador, por meio de nova Resolução foi efetuada a remessa dos autos à Autoridade Preparadora.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 493 e seguintes, o contribuinte foi intimado para a apresentação das cópias relativas aos processos judiciais nº 2000.50.01.0019992 e nº 98.000008560, bem como a esclarecer quanto aos créditos utilizados na compensação pleiteada.

A intimação foi realizada por via postal com Aviso de Recebimento e também por Edital, além de contato telefônico com o contador da empresa. Contudo, nada foi respondido.

Informou, ainda, a Autoridade preparadora, que a empresa apresenta declarações de inatividade desde o ano-calendário 2012.

Não obstante, a Autoridade Preparadora buscou atender os quesitos da Resolução com os elementos disponíveis, obtendo a seguinte conclusão:

17. Encerramos a diligência, concluindo que:

- *O interessado não apresentou documentos e esclarecimentos necessários para o atendimento da Resolução nº 3201-000.682 da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente ao Processo nº 11543.003879/2001-10.*
- *Com base no processo administrativo fiscal e acompanhamento das ações judiciais nas páginas de internet, constatou-se:*
- *Que o procedimento fiscal iniciou em 20/09/2000 com a ciência do termo de Início de Fiscalização (fl. 12) e encerrou em 24/09/2001 com a ciência do Auto de Infração.*
- *Que o interessado se utilizou de créditos do período compreendido entre julho de 1989 e dezembro de 1995, calculados a partir da diferença entre os valores pagos com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e os calculados pelos critérios da semestralidade, alíquota e faturamento definidos da LC 07/70, para compensá-los com o PIS devido no período de 06/99 a 06/2001.*
- *Que o interessado é parte em duas ações judiciais:*
- *Ação nº 98.0000856-0 cuja decisão em primeira instância ocorreu em 02/08/2000 autorizando a compensação do crédito relativo a pagamentos a maior decorrente dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 com os débitos de PIS.*
- *Ação nº 2000.50.01.001999-2, impetrada em 30/03/2000, cuja decisão, de 22/08/2001, reconheceu o direito à repetição de indébito de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social ao PIS no período de julho de 1989 a 1995 sob a égide dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, os quais foram expurgados do mundo jurídico através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, e determinou que não deve ser exigida da impetrante a correção monetária incidente sobre a base de cálculo do PIS/semestral e que os valores recolhidos indevidamente ou a maior a esse título podem ser objeto de compensação tributária com débitos do contribuinte da mesma natureza (PIS com PIS), ficando a compensação sujeita à homologação, cabendo ao Fisco apenas averiguar a lisura do procedimento adotado no que concerne aos valores envolvidos, índices de atualização monetária e origem dos créditos, podendo exigir eventuais diferenças que não estejam de acordo com o decido.*
- *Que a autoridade fiscal restringiu a análise dos créditos ao período de 01/93 a 10/95 e considerou que a semestralidade teve vigência de 12/88 a 06/89 (base de cálculo = faturamento de 12/88).*

Após o cuidadoso e detalhado trabalho fiscal, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme relatado nos autos, o presente Auto de Infração decorre do lançamento de débitos declarados pela Recorrente e quitados com créditos oriundos de 2 (duas) ações judiciais.

O acórdão recorrido aplicou a concomitância com relação ao Mandado de Segurança nº 2000.50.01.001999-2 *"No concernente ao valor do crédito que o contribuinte alega possuir a título de PIS, recolhidos pela sistemática dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 — planilha anexada às fls.62/63, onde utiliza a base de cálculo pertinente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador"*, entendo, ainda, que a correção monetária deve se dar nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado.

No tocante aos períodos 10/98, 11/98 e 12/98, para os quais a Recorrente afirma que utilizou crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 98.0000856-0 em compensação realizada na sua própria escrita fiscal (ou seja, sem procedimento administrativo de compensação), o acórdão recorrido entendeu que não haveria litígio nesse aspecto uma vez que a compensação em questão apenas pode ser analisada pela Autoridade Administrativa após a apresentação de pedido administrativo de restituição e compensação.

Já para os fatos geradores ocorridos entre 06/99 a 06/2001, a compensação em DCTF foi reconhecida, embora não validada no que diz respeito ao *quantum*, aplicando-se a concomitância e afastando a Multa de Ofício.

Veja-se o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 154):

Em prosseguimento, procedi a análise dos demais documentos apresentados e constatei que a) a fiscalizada não recolheu o PIS dos meses de 06/99 a 06/01 e a COFINS dos meses de 06/99 a 12/99 e 06/00, compensando-os indevidamente com créditos do PIS e do FINSOCIAL, objeto de Ações Judiciais; b) que os valores devidos ao PIS e a COFINS dos meses de 10/98, 11/98 e 12/98, constantes do campo "créditos vinculados" das DCTF a título de pagamentos, não haviam sido pagos, e c) efetuou recolhimento a menor da COFINS dos meses de 05/01 e 06/01.

Não há lide quanto ao item "a", para o qual foi reconhecida a existência de concomitância e a necessidade de aplicação das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 98.0000856-0 e do Mandado de Segurança nº 2000.50.01.001999-2, inclusive no que se refere aos índices de correção monetária fixados em decisão judicial, para o período de 06/99 a 06/01 (PIS) e 06/99 a 12/99 de 06/00 (COFINS), extintos por compensação.

Também não há lide com relação ao item "c", que trata de recolhimento a menor da COFINS dos meses de 05/01 e 06/01.

Não obstante, há irresignação da Recorrentes especificamente quanto ao item "b", ou seja, quanto aos períodos 10/98, 11/98 e 12/98, sendo esse o único objeto do Recurso Voluntário apresentado.

O Termo de Verificação Fiscal assim estabeleceu (fl. 154 e fls. 156/157)

PIS — Falta de Recolhimento

Fatos Geradores - 10/98, 11/98 e 12/98

Constatei que a fiscalizada informou indevidamente na DCTF do 40 trimestre de 1998, no campo "Créditos Vinculados", os valores devidos ao PIS como tendo sido pagos. Intimada a comprovar os referidos pagamentos, a fiscalizada declarou que "por um lapso de nossa parte, declaramos indevidamente como recolhidos as contribuições sendo que de fato os valores devidos ainda estão em aberto", docs. de fls. 19 a 23 e 67 a 69.

Fatos Geradores: 06/99 a 06/01

Intimada a comprovar as compensações dos créditos do PIS com o PIS dos meses de 06/99 a 06/01, informadas nas DCTF, docs. de fls. 70 a 119, a fiscalizada apresentou cópias da Petição Inicial, Sentença, Parecer Contábil, planilhas demonstrativas dos créditos e das compensações, e extrato de consulta do processo 98.0000856-0, que trata de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, interposta contra a União Federal, objetivando garantir a imediata compensação entre os créditos resultantes de valores indevidamente recolhidos para o PIS com seus débitos derivados do próprio PIS, docs. de fls. 24 a 66.

Assim, enquanto para os Fatos Geradores ocorridos entre 06/99 a 06/01 foi reconhecida a concomitância, os Fatos Geradores correspondentes aos períodos 10/98, 11/98 e 12/98 foram lançados como sendo débitos declarados e não recolhidos e, portanto, não são alcançados pela concomitância.

Em sua Impugnação, a Recorrente traz tópico específico quanto à suposta falta de recolhimento no período, onde aduz:

No tocante a alegação, de que a empresa deixou de recolher as contribuições dos meses de 10/98, 11/98 e 12/98, apesar de ter sido reconhecida pela mesma, não pode ser levada a efeito para que se proceda a autuação da impugnante, pois como já foi afirmado, a empresa tem o direito de compensar os valores que foram pagos indevidamente à título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, 1998, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF e foram afastados do mundo jurídico através da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal.

Desnecessário dizer,- que esses valores recolhidos a maior constituem propriedade da Impetrante, propriedade essa garantida constitucionalmente.

Se o contribuinte tem crédito, vale dizer que pagou a maior um determinado tributo, ou seja, tem o direito de propriedade sobre

seu crédito. Ora, se tem que efetuar novos recolhimentos, por que não compensá-los integralmente com seu crédito? É exatamente este direito que a Impugnante fez.

Em face de tais argumentos, a DRJ assim decidiu, conforme o seguinte trecho de fl. 254:

No tocante aos períodos 10/98, 11/98 e 12/98, onde a contribuinte vinculou na DCTF do 4º Trimestre de 1998 na condição de pagamento fls.67/69, valores que efetivamente não foram recolhidos, a mesma alega que possui crédito do PIS a ser compensado proveniente da Ação Ordinária nº 98.0000856-0, na 5ª Vara da Justiça Federal no Espírito Santo, que pretende ser liquidado pelo instituto da compensação.

A partir daí, o contribuinte poderia proceder à solicitação da restituição e a compensação com créditos próprios, conforme os trâmites administrativos pertinentes a esta matéria.

Assim, enquanto não instaurado o litígio, em razão do indeferimento do pedido de compensação formulado pelo contribuinte junto à autoridade competente para analisá-lo, no presente caso, o delegado da DRF-Vitória/ES, não cabe manifestação deste órgão julgador.

A controvérsia, nesse aspecto, é que, nos períodos de 10/98, 11/98 e 12/98, a Contribuinte declarou, em sua DCTF, que os débitos seriam extintos por pagamento. Já nos períodos de 30/06/1999 a 30/06/2001, a Contribuinte informou adequadamente que a extinção se deu por compensação, sem pedido administrativo de restituição e compensação.

Estas compensações informadas em DCTF foram legitimadas pela Fiscalização com base nas ações judiciais.

Contudo, o erro cometido pela Recorrente ao informar em sua DCTF que os períodos 10/98, 11/98 e 12/98 seriam extintos por pagamento e não por compensação, não foi retificado pela Fiscalização, que permanece cobrando o crédito tributário correspondente na condição de débito declarado e não pago, portanto, não alcançado pela concomitância.

Assim, é nesse ponto que se restringe a irresignação em sede de Recurso Voluntário: insiste a Recorrente que, como a ação judicial lhe garantia o direito à compensação independentemente de pedido administrativo, inclusive os períodos de 10/98, 11/98 e 12/98 deveriam ser considerados extintos por compensação.

É de se observar que a própria DRJ reconhece expressamente que, nos termos das decisões judiciais, a Recorrente poderia efetuar a compensação diretamente em sua DCTF, sem necessidade de pedido administrativo de compensação. Contudo, como demonstrado, entendeu que para os períodos de 10/98, 11/98 e 12/98 a Recorrente jamais teria pretendido extinguir os débitos por compensação, mas, sim, por pagamento, conforme informado em DCTF. Por essa razão é que exclui esta parcela do débito da parte relativa à concomitância.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento fiscal. Desde a sua Impugnação a Recorrente demonstra que a informação de que os períodos de 10/98, 11/98 e 12/98 seriam extintos por pagamento era equivocada, sendo que tais débitos, em verdade,

seriam extintos por compensação. Não se discute é o valor do débito declarado - este, sim, considerado como débito confessado e para o qual não se pode instaurar litígio - mas, tão-somente, a sua forma de extinção, se por pagamento ou se por compensação.

E, de fato, o equívoco de declaração é singelo e passível de correção imediata. A Ação Ordinária nº 98.0000856-0, que garantia a utilização do crédito por meio de compensação, foi proposta em 10/02/98, conforme Informação Fiscal à fl. 194.

Existem reiterados julgados deste CARF no sentido de que o erro de fato incorrido pelo contribuinte em suas declarações pode e deve ser revisto mediante provas apresentadas.

Considerando, portanto, que o cometimento de erro quando do preenchimento da DCTF (informar extinção por pagamento e não por compensação) vem sendo alegado pela Recorrente desde a sua impugnação e sendo incontroverso que, à época dos fatos geradores, esta já vinha postulando judicialmente o reconhecimento do direito à compensação (direito esse posteriormente reconhecido), a sua correção é passível de acatamento na esfera administrativa.

Assim, ao analisar a legitimidade do crédito postulado pela Recorrente e quantificá-los nos termos das decisões judiciais, entendo que a Autoridade Lançadora deverá promover a extinção de todos os débitos lançados, inclusive no que se refere aos períodos de 10/98, 11/98 e 12/98, independentemente de constar em DCTF que tais débitos seriam extintos por pagamento e não por compensação.

Por óbvio, a extinção dos débitos lançados por meio do presente Auto de Infração ficará limitado ao crédito reconhecido e validado nos termos das decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 98.0000856-0 e no Mandado de Segurança nº2000.50.01.001999-2.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer que os períodos de 10/98, 11/98 e 12/98 estão sujeitos à compensação com o crédito reconhecido nas referidas decisões judiciais, portanto, inseridos na concomitância reconhecida.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora